Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1523/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9636/2016
PROTOCOLO	: 1675264
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM, JEFERSON LUIZ TOMASONI
INTERESSADO	: DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
VALOR	: R$ 1.083.712,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE BIODIESEL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas previstas na lei, que descrevem as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução, e demonstrada a tempestividade da sua publicação e da sua remessa.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram comprovação da correta liquidação da despesa, dentre os quais cópias das requisições e dos respectivos cupons fiscais com identificação dos veículos abastecidos, que constam na relação geral dos veículos pertencentes ao município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade da formalização e da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 12/2016, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Dragão Comércio de derivados de Petróleo Ltda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2016, que foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa Dragão Comércio de derivados de Petróleo Ltda., pelo valor inicial de R$ 1.083.712,00 (um milhão oitenta e três mil setecentos e doze reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição de biodiesel comum S500 e biodiesel S10 para a Secretaria Municipal de Administração e Governo; Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria Municipal de Infraestrutura; e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com vigência para o período de 23/2/2016 a 31/12/2016.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 229/2018 (peça 24, fs. 344-346), que se encontra nos autos TC/MS n. 9641/2016, o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2016 – foi julgado regular.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2016 (peças 5 e 11, fs. 29-31 e 496-498).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da sua execução financeira (peça 12, fs. 499-501).

No entanto, visando à comprovação da regular liquidação das despesas, por meio do Despacho DSP-G.RC-6384/2018 (peça 13, fs. 502-503), foi determinada a intimação do Gestor (anterior e atual) para que trouxessem aos autos a identificação dos veículos abastecidos, informação esta que não constava nas Notas Fiscais trazidas aos autos.

Em resposta aos expedientes intimatórios os Gestores manifestaram-se no processo e apresentaram documentos (peça 21, fs. 511-653).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 12/2016 (peça 2, fs. 10-15), denota-se que se deu em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, em suas cláusulas estão descritas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrada a tempestividade da sua publicação e da sua remessa a esta Corte.

No que se refere à execução financeira do contrato, foram apurados na análise técnica da 5ª ICE os seguintes valores finais (peça 11, f. 497):

Valor inicial do Contrato n. 12/2016	R$ 1.083.712,00
Valor Empenhado	R$ 1.083.712,00
Valor Anulado	R$ 241.807,09
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 841.904,91
Despesa Liquidada (NF)	R$ 841.904,91
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 841.904,91

Em relação à comprovação da correta liquidação da despesa, em resposta a expediente intimatório os Gestores (anterior e atual) enviaram cópias das requisições e dos respectivos cupons fiscais (peça 21, fs. 511-653), nos quais se encontram identificados os veículos abastecidos, e que constam na relação geral dos veículos pertencentes ao município apresentada juntamente com os demais documentos referentes à licitação (TC/MS n. 9641/2016 – peça 3).

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

À peça 9, f. 435 consta o Termo de Encerramento do contrato, no qual foi informado o término da vigência em razão do decurso do prazo avençado, e a execução financeira nos valores totais supramencionados.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2016, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC. KBV/ARP/DSSM